

Processo: 2286/2024

Demandantes: A

Demandada: B

Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artigo 509º do Código Civil que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”;

*2. Termos em que a responsabilidade decorrerá (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e (ii) da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação;
mas,*

3. à Demandada não pode ser imputada esta responsabilidade objetiva, decorrente da dita condução e do transporte de energia elétrica, se não se provar no caso concreto (e, desde logo) o facto gerador, ou seja, o incidente na rede de abastecimento de eletricidade, e

4. a prova dos factos constitutivos do dano alegado (nomeadamente, do prejuízo e do nexo de causalidade entre o facto e o dano) recai sobre o lesado (nº 1 do artigo 342º).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante **A** formalizou no dia 6 de agosto de 2024, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada **B** nos termos da qual peticiona indemnização por danos patrimoniais (danos em aparelhos elétricos e valores de reparação ou substituição), no montante de €2.741,28

Alega, em síntese,

no passado dia 27 de março ocorreu uma anomalia no fornecimento de energia elétrica que provocou danos em equipamentos elétricos na sua habitação

solicitou a intervenção da equipa técnica no mesmo dia à noite, mas ninguém se deslocou a sua casa, e ficou sem energia elétrica até ao dia seguinte



no dia 28 de março voltou a ligar para a linha “avarias”, a equipa técnica deslocou-se a sua casa e, depois de verificar o sucedido prestou uma informação contrária à que a B agora menciona, baseada em relatório técnico elaborado pelos mesmos técnicos solicitou a um técnico privado, e por sua conta, para desbloquear ou rearmar o disjuntor, pois nem conseguia abrir o portão elétrico para sair com a sua viatura este técnico (credenciado) foi perentório ao afirmar que o problema não seria no seu equipamento, mas provocado por descarga elétrica ocorrida em 27 de março em consequência de “entrada de corrente no neutro” depois de proceder à reclamação e participação dos prejuízos decorrentes, a B declinou a sua responsabilidade

Juntou: fatura, relatório de “valores para reparação de alguns aparelhos e valores estimados para substituição”, troca de comunicações com a B, orçamentos, Parecer do Provedor da B, e “Relatório Técnico” – fls. 3, 4, 6 a 21, 32.

1.2. A Demandada B., contestou nos seguintes termos:

exerce a atividade de Operador de Rede de Distribuição, no território continental de Portugal e é titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de Energia elétrica em Média tensão (MT) e Alta Tensão (AT) e de concessões municipais de distribuição de energia em Baixa Tensão (BT)

nessa qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública – nomeadamente, apoios e cabos condutores de energia elétrica

a atividade de energia elétrica está subordinada à disciplina de vários diplomas legais

na qualidade de Operador de Rede abastece de energia elétrica a instalação em causa, por força do contrato celebrado entre o Reclamante e comercializador C – local de consumo nº ----

a instalação aqui em causa é abastecida em Baixa Tensão através do PTD MUR 65 por rede subterrânea, numa extensão de 135 metros até ao equipamento de contagem

quer o posto de transformação quer a linha de baixa tensão que alimenta a instalação do Reclamante encontravam-se e encontram-se em condições normais de exploração dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas

cumprindo a Reclamada amplamente o dever de vigilância e conservação da rede elétrica em causa

a rede de distribuição de energia elétrica *sub judice* encontrava-se em perfeito estado de funcionamento, tendo sido instalada ao abrigo e em respeito de todas as normas legais e regulamentares para o efeito

foi alvo de Manutenção Preventiva Sistemática, tendo sido possível constatar que a mesma se encontrava em bom estado de conservação



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



RAL

**CENTROS
DE ARBITRAGEM**

a rede encontrava-se e encontra-se dotada dos mecanismos previstos na regulamentação do setor

no dia 27.03.2024, foi registado o incidente nº 10673250, após comunicação do Reclamante tendo o mesmo referido que verificava um problema no seu DCP, ou seja, na sua instalação particular

em virtude do registo de tal incidente a equipa técnica da Reclamada entrou em contacto com o Reclamante tendo o mesmo prescindido da deslocação da mesma, uma vez que o problema se verificava na sua instalação particular

no dia seguinte (28.03.2024), após nova comunicação do Reclamante, a Reclamada fez deslocar uma equipa técnica ao local

não tendo sido detetada qualquer anomalia com origem na rede de distribuição elétrica foi verificado que a situação tinha origem na instalação particular do Reclamante tendo o mesmo sido informado que deveria contactar um eletricista particular

não foi detetado qualquer indício de sobretensão na rede de distribuição de eletricidade, fora dos parâmetros regulamentares, suscetível de provocar danos em equipamentos elétricos e, o posto de transformação que abastece o local de consumo fornece um total de 1018 clientes não havendo conhecimento de qualquer tipo de reclamação

não estão verificados os pressupostos da responsabilidade extracontratual (artigo 483º do Código Civil), nem da responsabilidade civil prevista no artigo 509º

sem prejuízo, ainda refere

a interrupção verificada que abrangeu a instalação do Reclamante trata-se de uma mera interrupção e não de uma anomalia de circuito, sendo que estas ações são normais na exploração da rede elétrica e não motivadoras dos defeitos elétricos relatados

é manifestamente falso que o incidente tenha provocado os danos em equipamentos elétricos descritos pelo Reclamante

todos os equipamentos ligados à rede de fornecimento de energia elétrica são concebidos de forma a suportar este tipo de interrupções, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida

se demonstrados os danos alegados pelo Reclamante – o que se admite apenas por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido originados por antiguidade ou desgaste dos equipamentos e nunca por causas das ocorrências alegadas pelo Reclamante

ignora a existência, natureza e valor dos danos reclamados, pelo que os impugna especificadamente

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



RAL

**CENTROS
DE ARBITRAGEM**

tendo já respondido ao Reclamante por mail – não se responsabilizando pelos danos participados

o Reclamante junta como prova documental três relatórios técnicos, uma lista de equipamentos e vários orçamentos

- relatório “*ETB Instalações Elétricas Batista*” refere inicialmente a existência de uma descarga da corrente elétrica e depois uma entrada de corrente no neutro que levou aos alegados danos em equipamentos, realçando situações distintas e que se contradizem

- relatório técnico do Eng^o refere a existência de um pico de tensão e uma possibilidade de oscilação violenta da tensão, levantando dúvidas sobre qual foi de facto a conclusão retirada, sendo que o mesmo refere uma possibilidade do que possa ter ocorrido além de que que o relatório foi realizado meses após a data em apreço nos autos

ambos os relatórios se demonstram contraditórios havendo duas opiniões distintas sobre os alegados acontecimentos na instalação elétrica, o que levanta serias dúvidas sobre uma alegada ocorrência na rede elétrica que seja da responsabilidade da reclamada

- relatório “*Mundo Tecnológico*” referente ao adaptador/carregador demonstra-se como bastante vago sem qualquer justificação detalhada da alegada ocorrência para o prejuízo alegadamente verificado ou qualquer referencia ao técnico que o realizou

a lista de equipamentos junta refere-se a uma identificação de equipamentos e um valor orçamental associado aos mesmos

contudo, a mesma demonstra-se como extremamente vaga, sem qualquer referência à forma como foi orçamentado esse valor e que de facto se verificaram os danos alegados nos equipamentos mencionados

sobre os orçamentos:

- computador – apenas refere um valor associado ao equipamento sem qualquer menção sobre o valor apurado ou do alegado dano
- carregador – o mesmo encontra-se datado de 20.10.2023 – o que leva a que não tenha qualquer relação com a situação em apreço

se demonstrados (o que se admite apenas por exposição de raciocínio), os mesmos terão sido originados por antiguidade ou desgaste dos equipamentos e nunca por causa da ocorrência alegada

Junta – 10 documentos: dados da instalação, “*Manutenção Preventiva Sistemática*”, registo do incidente, diagrama de carga e de tensões, comunicações trocadas com o Reclamante

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



B - Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artigo 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou cláusula compromissória).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais (artigos 1º, nº 1 e 2, alin. b) e 15º, nº 1 da Lei nº 23/96 de 26 de julho (LSPE)).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artigo 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (conforme os nºs 1 e 2 do artigo 296º e nº 1 do artigo 299º, ambos do CPC).

Ao juiz compete fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.

O Demandante atribuiu ao processo o valor de €2.741,28 (dois mil, setecentos e quarenta e um euros e vinte e oito cêntimos), o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (artigo 6º do Regulamento).

Aplica-se ao processo o Regulamento e, subsidiariamente, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV)
– Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro

C – Delimitação do objeto do Litígio

Danos causados por instalações de energia elétrica – responsabilidade objetiva ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 509º do Código Civil.

Nexo de causalidade entre o incidente e o dano (causa adequada) e o prejuízo reclamado (dano).

Prova dos factos constitutivos do direito reclamado – artigo 342º, nº 1 do Código Civil.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. A Demandada B exerce a atividade de Operador da Rede de Distribuição no território continental de Portugal e abastece de energia elétrica o local de consumo nº ---, sito X, morada do Demandante, por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre este e a C;
- II. A morada do Demandante e local de consumo nº 10351377 é abastecida em Baixa Tensão (BT) pelo PTD MUR 65 por rede subterrânea, numa extensão de 135 metros até ao equipamento de contagem e, no dia 27 de março de 2024, a Demandada apenas registou, relativamente a este PTD, a reclamação do Demandante;
- III. A rede de Distribuição de energia elétrica (II), foi alvo de Manutenção Preventiva Sistemática em 2020 (01.06.2020 – 01.11.2020) e encontra-se em bom estado de conservação – conforme documento 2, junto com a contestação;
- IV. No dia 27 de março, no local de consumo 10351377 e morada do Demandante, a B registou um incidente (nº ---), na sequência da comunicação do Demandante – documento 3, junto com a contestação;
- V. No dia 27 de março de 2024, o Demandante ao chegar a casa à noite constatou que não tinha eletricidade e o disjuntor estava em baixo;
- VI. No dia 28.03.2024, na sequência de nova reclamação do Demandante, a B fez deslocar uma equipa técnica ao local (nº 10351377), que não detetou nenhuma anomalia com origem na rede de distribuição elétrica, antes verificou que a situação tinha origem na instalação particular do Demandante, tendo informado que este devia contactar um eletricista particular;
- VII. Nos dias 27 e 28 de março de 2024, não foi detetado qualquer indício de sobretensão na rede de distribuição de eletricidade, fora dos parâmetros regulamentares, suscetível de provocar danos em equipamentos elétricos – documento 4, junto com a contestação;
- VIII. Na sequência do incidente relatado pelo Demandante, nos dias 27 e 28 de março, a B não efetuou qualquer intervenção na rede de distribuição, que esteve sempre em funcionamento, não tendo sofrido qualquer dano;
- IX. O incidente registado pela B no dia 27 de março em Média Tensão (MT) não foi suscetível de ter repercussões na casa do cliente (abastecida em BT) por PTD diferente;

- X. No dia 27 de março de 2024, o disjuntor do Demandante disparou no quadro e, com esse efeito, protegeu a rede de distribuição da B;
- XI. Os danos em equipamentos do Demandante não foram causados por incidente registado na rede de abastecimento da B.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão foram identificados os factos não provados:

- I. Não se registou qualquer anomalia ou pico de tensão na rede elétrica de abastecimento à morada do Demandante, em Baixa Tensão (BT), suscetível de provocar danos em equipamentos na sua habitação;
- II. Não se provou qualquer intervenção na rede de distribuição da B na sequência do incidente registado pelo Demandante.

E – Da fundamentação de facto

As partes foram ouvidas em julgamento e sustentaram as respetivas posições.

A esposa do Demandante foi, também, inquirida e referiu que, no dia 27 de março, quando chegaram a casa se aperceberam que não havia eletricidade, não conseguiram abrir o portão, logo ligaram à B que lhes terá transmitido que tiveram muitas ocorrências.

Disse, ainda, que um electricista foi à sua morada, na manhã seguinte, e conseguiu restabelecer a energia, que não voltou a falhar.

Confirmou que a equipa técnica da B também lá esteve, no dia seguinte, e confirmou que estava tudo bem.

A testemunha da B, trabalha para a PROEF, empresa que faz os piquetes para a B (prestadora de serviços), confirmou ter falado com o Demandante no dia 27 à noite pelo telefone, não se tendo deslocado ao local nessa ocasião.

Esteve, depois, no dia seguinte cerca das 16,30h e verificou que o cliente já tinha energia, estava tudo bem, não mexeram em nada, ou seja, não fizeram nenhuma intervenção na rede.

Confirmou que naquela zona, próxima da habitação do cliente, não houve mais incidências e que este lhe terá dito que um electricista particular teria estado de manhã, resolvendo a questão.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



RAL

**CENTROS
DE ARBITRAGEM**

Referiu que, quando há avaria na rede da B, só a intervenção desta (ou seja, dos técnicos ao serviço da B), é suscetível de fazer retomar o abastecimento (em BT) – o que não foi o caso. Disse, ainda, que o EA disparou para proteger a rede (e não o contrário) e o diferencial não rearmava porque a tensão provinha da rede de casa.

O Sr., também, andou no piquete no dia 27 de março noturno.

Ligou para o cliente para saber o que se passava, referiu que demoraria cerca de 1 hora a chegar e que devia chamar um electricista, porque a avaria era na rede de casa.

E, que devia voltar a ligar se o problema fosse na B.

A avaria mais próxima (na rede) não teve qualquer relação com a deste cliente, uma vez que reportada a outro Posto de Transformação e sem qualquer conexão.

Pedro Serôdio, quadro superior da B na área de manutenção de Y, analisou o assunto, mas não esteve no local.

Confirmou o contacto e registo do incidente no dia 27 de março, que contactaram o cliente e que se deslocaram no dia seguinte (através do prestador de serviços).

Confirmou que o PT que abastece o cliente não teve mais reclamações ou danos de outros clientes, a rede é subterrânea, está em bom estado e não houve qualquer intervenção na rede, esteve sempre em funcionamento.

Referiu que se o problema fosse no PT (que abastece o cliente), todas as instalações por ele abastecidas seriam afetadas – o que não foi o caso.

Assim, a avaria foi na instalação do cliente.

De resto, disse, o contador teve sempre energia – só o quadro do cliente é que não rearmava, sendo necessário fazer o *reset*, mas sem qualquer problema com a rede uma vez que o serviço esteve sempre em funcionamento.

Se assim não fosse, uma equipa teria de se deslocar ao local para repor o abastecimento - o que não aconteceu.

E, ainda, referiu, que o incidente registado em MT (noutra localidade), não foi suscetível de ter repercussões na casa do cliente.

O disjuntor do cliente foi abaixo e o equipamento DCP foi abaixo para proteger a rede porque o disjuntor do cliente disparou – disjuntor do cliente é que disparou do quadro.

De todos os depoimentos (que foram muito claros) se concluiu como vertido na matéria provada e não provada, conforme supra.

De notar, que os documentos juntos com a contestação da B não foram postos em causa e, ainda, que os relatórios técnicos apresentados pelo Demandante, impugnados pela Demandada, não lograram fazer prova do alegado – como resulta (claro) dos depoimentos prestados em julgamento.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante e pela mandatária da B, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes tenham alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da responsabilidade objetiva da Demandada (nº 1 do artigo 509º do código Civil)

Dispõe o nº 1 do artigo 509º do Código Civil que *“aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”*.

Como foi alegado e decorre da Regulamentação aplicável, a Demandada B garante, em regime de concessão, a distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão, em Portugal continental e no local da instalação do Demandante (BT).

Pelo que, tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega da energia elétrica, que utiliza no seu interesse – como se pressupõe no artigo, supra.

Assim, e como decorre do nº 1 do artigo 509º, supra, assume a responsabilidade objetiva pelos danos causados ou decorrentes:

- da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e
- da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

De acordo com a matéria provada, e em particular com base nas declarações da última testemunha da Demandada e do documento 2 (da contestação), a linha foi alvo de ações de manutenção e estava em bom estado de conservação.

O que, em momento algum do processo, foi posto em causa.

No caso concreto, estaria em causa a rede de distribuição na condução e entrega de energia elétrica.

Importa referir que é consensual na doutrina e, também, na jurisprudência, a distinção da responsabilidade da Demandada (porque tem a direção efetiva), no âmbito da condução e entrega de energia ou na instalação.

No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de tudo estar em perfeito estado de conservação e ter ocorrido a respetiva manutenção, não isenta de responsabilidade a entidade que tem a sua direção efetiva.

Esta isenção só aproveitaria se os danos fossem decorrentes da instalação.

A Demandada responderá (no âmbito da condução e entrega de energia), em sede de responsabilidade objetiva, não só pelos acidentes devidos a culpa dos seus agentes, como dos decorrentes do mau funcionamento nos sistemas de condução e entrega ou dos seus defeitos.

Responsabilidade que, apenas, é afastada no caso de força maior (n.º 2 do artigo 509.º).

Conforme o Acórdão do TRC no proc.º n.º 350/18.0T8SCD.C1 (Fonte Ramos), de 21.01.2020, <http://www.dgsi.pt/jtrc>.

“1. A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).

2. O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.

3. Na previsão do n.º 1 do art.º 509.º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.

4. Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509.º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos



próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas. (sublinhado nosso).

Veja-se, ainda, o Acórdão do TRL no proc.^o 6800/15.OT8LSB.L1-6, (Maria Manuela Gomes) de 13.07.2017, de 13.07.2017, <http://www.dgsi.pt/jtrl>.

“1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objetiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia elétrica;

2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);

3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;

4. Não basta que o autor da atividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adotado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”

E, também,

O Acórdão do TRP no proc.^o 32/12.6TBMDB.P1 (Maria João Areias), de 02.07.2013 <http://www.gde.mj.pt/jtrp>.

“I. A distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa por natureza e, como tal, sujeita ao regime previsto no n.º 2 do art.º 493.º do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma atividade perigosa por sua própria natureza ou pelos meios utilizados;

II- Tal atividade encontra-se ainda sujeita ao regime de responsabilidade objetiva previsto no art.º 509.º pelos danos causados pela condução ou entrega da eletricidade ou do gás;

III- Para a aplicação de tal regime necessário se torna a prova de que o incidente causador do dano tenha ocorrido no âmbito das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) de energia elétrica, cuja prova incumbe ao lesado, nos termos do n.º 1 do art.º 342.º do CC;

IV- Não se provando que o incêndio tenha ocorrido na rede pública de distribuição de eletricidade, ou seja, no sistema de condução e entrega até à origem, mas tão só que a parte ardida se situa após o ponto de entrega – cabo de fornecimento de energia elétrica situado entre



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



*o contador e o quadro elétrico existente no interior da habitação dos autores
– excluída fica a responsabilidade da Ré.”*

Posto isto,

Como resulta do processo, supra, não se provou (sequer) o incidente na Linha de Baixa Tensão (BT) que abastece a habitação do Demandante.

E, muito menos, qualquer co-relação entre os incidentes registados em Média Tensão (MT), na mesma noite e em outro local.

A única reclamação rececionada pela B (relativamente à distribuição da rede (BT) oriunda do PTD em causa), foi a do aqui Demandante.

Ficou, claro, dos depoimentos prestados, que a causa da interrupção do abastecimento de energia elétrica provinha da habitação do Demandante.

Motivo pelo qual a Demandada B não pode ser responsável pelos danos reclamados pelo Demandante.

Porque, e desde logo, não estão verificados os pressupostos da sua responsabilidade objetiva, nomeadamente o facto (gerador) e o nexó de causalidade entre este e os danos registados pelo Demandante.

Uma última nota, relativamente ao ónus da prova.

Não obstante a responsabilidade objetiva prevista pelo artigo 509º do Código Civil, e que temos vindo a citar, é ao lesado que cabe a prova dos factos constitutivos do seu direito – no caso, a prova do incidente e do nexó de causalidade entre este e as avarias dos seus equipamentos.

O que não fez.

As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (cf. artigos 341º e 342º, nº 1 do Código Civil).

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como não provada e, como tal, improcedente e, em consequência, se decide absolver a Demandada **B**. do pedido formulado pelo Demandante **A**.

De acordo com o nº 1 do artigo 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV), determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 17 de dezembro de 2024

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

A Juiz Arbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)